



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072232-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é agravante GUILHERME CURBETE FERNANDES (PM), são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S/A, B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A e QUATROELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36423
AG. INST. : 2072232-05.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Tupi Paulista – 2ª Vara
AGTE. : Guilherme Curbete Fernandes
AGDOS. : Banco do Brasil S/A e outros

Ementa: Direito do consumidor. Agravo de instrumento. Superendividamento. Tutela de urgência requerendo suspensão integral das cobranças. 30% dos vencimentos líquidos preservados. Recurso não provido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender a cobrança de todas as dívidas contraídas pelo agravante, sob o fundamento de que a suspensão deve ser analisada após a realização da audiência de conciliação e apresentação do plano de pagamento, conforme previsto na Lei nº 14.181/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos de probabilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, justificando a concessão da tutela de urgência que limita os descontos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não evidenciados na hipótese dos autos.

4. No caso concreto, constatou-se que, considerando os descontos obrigatórios e as dívidas não consignadas devidamente comprovadas com inclusão dos credores no polo passivo, foi preservado 30% dos vencimentos líquidos do agravante, a fim de preservar sua dignidade e garantir sua manutenção.

5. Patente se faz, portanto, a manutenção da r. decisão que negou a concessão de tutela para suspensão integral dos descontos nos termos pretendidos pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

- 1. A concessão de tutela de urgência para suspensão das cobranças no contexto de superendividamento exige a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano irreparável, nos termos do art. 300 do CPC.**
- 2. O limite de 30% dos vencimentos líquidos para descontos deve ser observado, sendo inviável a suspensão integral das cobranças quando restar preservado percentual razoável da renda do devedor.**

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, arts. 54-A, 104-A e 104-B; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2242934-52.2023.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 31.10.2023;

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 152/155 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro de Tupi Paulista, Dr. Vandickson Soares Emídio, que, nos autos da ação de repactuação de dívidas (superendividamento), indeferiu a tutela de urgência para suspender as cobranças de todas as dívidas contraídas pelo requerido.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas (superendividamento) ajuizada por Guilherme Curbete Fernandes em face de Banco do Brasil S/A, Banco BMG, BB Consórcios S/A e Cincoelos Empreendimentos Imobiliários.

Narra o autor ser policial militar e, em razão de contratos celebrados, encontra-se em situação de superendividamento.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata das cobranças de todas as dívidas contraída pelo requerido.

A decisão de fls. 152/155 indeferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

“Vistos.

À vista da declaração de hipossuficiência (fl. 13), do último demonstrativo de pagamento (fl. 98) e do objeto da ação, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas fundamentada no art. 104-A, do CDC, onde figuram no polo passivo as instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco BMG S/A Bb Administradora de Consórcios S/A e Cincoelos Empreendimentos Imobiliários.

Requeru a parte autora a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a cobrança de todas as dívidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Dispõe o art. 300, do CPC que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la".

Nesta esteira, o Magistrado deve se convencer da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se, assim, que a tutela provisória de urgência é o instrumento processual que possibilita ao litigante, demonstrado a probabilidade do direito e o perigo da demora, requerera antecipação do pedido de mérito com fundamento na urgência.

Vale dizer, é uma forma de adiantamento dos efeitos ou de parte dos efeitos da decisão final definitiva, satisfazendo imediatamente o bem da vida perseguida, antes mesmo do momento adequado para tanto, qual seja, o julgamento do mérito num juízo de cognição exauriente, notadamente, pela demonstração do perigo de dano ou da ineficiência da tutela caso concedida somente ao final do processo.

No caso dos autos, pretende a parte autora a repactuação de suas dívidas conforme permitido pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento). É cediço que referida lei dispõe sobre a apresentação de um plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos a todos os seus credores em audiência de conciliação (art.104-A, do CPC) e caso infrutífera, pode ser imposta judicialmente solução que permita o pagamento da dívida em condições distintas daquelas pactuadas.

A parte autora pleiteou a limitação dos descontos de seus rendimentos, mas não apresentou o plano para o adimplemento total das dívidas.

Nessa senda, necessário se aguardar a audiência de conciliação para que a parte autora apresente aos credores um plano de pagamento das dívidas em até sessenta meses de forma que possa ser satisfeita sem comprometer o seu sustento e de sua família.

Destarte, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reanálise caso infrutífera a audiência de conciliação.

Nesse sentido, confira:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu a tutela de urgência - Pretensão - Limitação dos descontos referentes aos empréstimos consignados, pessoais e de cartão de crédito, ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos, bem como suspensão da exigibilidade e abstenção de inclusão em cadastros de proteção ao crédito -Pleito amparado na Lei do Superendividamento - Não há pedido especificado, contendo a proposta de pagamento, de forma individualizada em relação às dívidas e credores, não bastando para se operacionalizar eventual medida deferida em proveito do demandante simplesmente apontar um limite de pagamento em relação aos ganhos, sem esclarecer absolutamente nada a respeito do pagamento das parcelas, mormente em havendo distintos credores eleitos como réus - A Lei nº 14.181/21 não prevê a concessão da tutela antes da audiência compulsória de conciliação, havendo necessidade de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas com imposição de prévia ciência dos credores, segundo o rito próprio (art. 104-B do CDC) - Recurso desprovido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2242934-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023) [...]"

Insurge-se o agravante contra esta r. decisão.

Alega, em síntese, que não há nenhum dispositivo que impeça a concessão de tutela provisória na ausência de plano de repactuação de dívidas quando estão presentes os requisitos para tanto.

Requer a reforma.

De plano, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso I do CPC.

Com efeito, a ação tem por razão fática o superendividamento da autora e, como fundamento, apresenta a Lei nº 14.181/2021, que promoveu significativas alterações do CDC.

Uma breve e oportuna síntese pode ser extraída de Interesses Difusos e Coletivos, volume 1, Cleber Masson, Editora Método Forense, Rio de Janeiro, 2021 (síntese livre):

Volvendo ao momento que antecedeu a legislação, é sabido que no Brasil optou-se pela terminologia 'direito do consumidor' no lugar de 'direito de consumo', que é adotada em outras países (como França e Itália) porque a comissão organizadora do CDC seguiu o mandamento constitucional que é voltado à efetiva proteção do consumidor, com enfoque subjetivo, enquanto outros sistemas regulam mais o ato de consumo e a posição jurídica do consumidor nessas relações, o que denota enfoque objetivo.

Antes disso, a própria CRFB alçou a defesa dos interesses do consumidor ao status de direito fundamental e cláusula pétrea (art. 5º, inciso XXXII e art. 60, § 4º, inciso IV) que confere o direito a uma ação afirmativa e positiva do Estado e, ainda, princípio geral da ordem econômica (art. 170, inciso V) que orienta e justifica a intervenção do Estado na economia.

Não há qualquer dúvida, portanto, de que a CRFB é a origem normativa e, como não poderia deixar de ser, traz os princípios e valores orientadores da interpretação e da aplicação de toda o arcabouço legislativo destinado ao interesse do consumidor, não se restringindo ao

CDC.

Também é necessário reforçar que o Código Civil vigente possibilitou harmonia entre o direito do consumidor e o direito civil, sobretudo porque diversos princípios do CDC encontravam substancial resistência à aplicação e acabaram sendo incorporados àquele Código.

Ainda no histórico necessário, não é possível discordar que embora o ato de consumo sempre acompanhou o ser humano, a sociedade de consumo é decorrência direta da Revolução Industrial e de tudo o que veio depois.

Essa mudança nas relações colocou em evidência que os princípios do direito material tradicional, de origem romanista, como a *pacta sunt servanda*, a autonomia da vontade e a responsabilidade subjetiva ficaram ultrapassados e não respondiam mais aos problemas que surgiam cada vez mais complexos.

Não é difícil concluir que o consumidor ficou sujeito a todo tipo de prática abusiva. Essa situação precisava de uma resposta.

Uma dessas respostas veio por meio da Resolução nº 39/248 de 1985 da ONU, que estabeleceu diretrizes para o direito do consumidor e reconheceu a necessidade de proteção desse agente econômico que estava, evidentemente, em posição vulnerável frente aos fornecedores em geral.

Está claro, portanto, que o CDC surgiu, prioritariamente, como uma lei principiológica com origem constitucional e, por isso, vincula o todos os poderes constituídos do Estado, incluindo o Judiciário, evidentemente, além de vincular os intérpretes da referida lei.

Além disso, fixa os princípios fundamentais a serem observados nas relações jurídicas de consumo em geral.

É a posição de Rizzatto Nunes em Curso de Direito do Consumidor, 4ª edição, São Paulo, Saraiva:

Como lei principiológica entende-se aquela que ingressa no sistema jurídico fazendo um corte horizontal e, no caso do CDC, de modo a atingir toda e qualquer relação jurídica que possa ser caracterizada

como de consumo e que esteja também regulada por outra norma jurídica infraconstitucional.

Sendo uma lei principiológica e, diga-se, aqui acaba a fonte doutrinária anteriormente mencionada, é também uma lei de ordem pública, cujas normas podem e devem ser aplicadas independentemente de pedido.

Claro que é necessário observar a Súmula 381 do STJ que dispõe sobre a impossibilidade de o juiz conhecer de ofício das abusividades das cláusulas especificamente em contratos bancários.

Conquanto se discorde desse enunciado, sobretudo porque o CDC veio justamente para proteger o consumidor das abusividades perpetradas pelos fornecedores, independentemente do tipo de relação de consumo, há necessidade de observância daquilo que está consolidado no C. STJ, ao menos até que novo posicionamento, mais condizente com a sociedade atual, seja adotado.

Dito isso, hora de analisar o CDC conforme a alteração promovida pela Lei nº 14.181/2021.

O art. 54-A, § 1º dispõe:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação

Está claro, portanto, que a situação de superendividamento é caracterizada pela impossibilidade manifesta de o consumidor pagar a totalidade das dívidas sem comprometer o mínimo existencial.

O mínimo existencial foi regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022 que, no art. 3º, previu como mínimo existencial a quantia de R\$ 600,00.

Contudo e tendo em vista tudo o foi dito anteriormente sobre princípios e proteção ao interesse do consumidor, a melhor interpretação é no sentido da necessidade de verificar cada caso concreto para poder dizer o que é o mínimo existencial para aquele consumidor específico.

Isso, aliás, decorre do próprio sistema baseado na hierarquia das normas.

O meio normativo pelo qual foi quantificado o mínimo existencial é um decreto, ato administrativo expedido pelo Poder Executivo de forma unilateral e unipessoal, sem qualquer discussão ou interação com as outras instâncias dos poderes constituídos.

Esse decreto, por óbvio, não pode estar em desacordo com a legislação da qual retira o fundamento de validade, sob pena de inviabilizar a aplicação da própria lei.

Da forma como foi expedido, quantificando R\$ 600,00 como o mínimo existencial aplicável indistintamente a todos, sem considerações subjetivas, inviabiliza a própria caracterização da situação de superendividamento, pois limita e muito o alcance de quem poderia se beneficiar da norma, criando situações de injustiça em concreto.

É bom que se reforce, aliás, que a Lei nº 14.181/2021 veio para sanear o sistema de crédito, reinserindo o consumidor na geração de riqueza e garantindo o direito do credor em receber aquilo que lhe é devido.

Por isso, não se afigura razoável que um decreto possa limitar seu alcance.

Não bastasse, a razão de ser da lei é a própria Constituição da República, tendo em vista que a proteção do consumidor é uma garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXI) e a dignidade humana é um dos princípios fundamentais (art. 1º, inciso III).

Não há dignidade onde sequer o mínimo para existir esteja garantido.

Confira-se o que este Tribunal já decidiu:

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. 1. CONTRATOS SUJEITOS À REPACTUAÇÃO. Todos os compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada estão sujeitos à repactuação decorrente de superendividamento (art. 54-A, §2º, CDC). Disposição do Decreto nº 11.150/2022 (art. 4º, p. único, I, h) que não revoga lei federal. **2. MÍNIMO EXISTENCIAL.** A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é apenas uma referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE. A Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, em seu artigo 1º, já dispõe sobre o mínimo existencial. Um salário-mínimo, líquido, é a melhor referência legal para quantificar o custo de vida quando o tema é o mínimo para existência do ser humano em sociedade, hoje no importe de R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais). **3. PROCEDIMENTO.** A ação de pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em audiência de conciliação (art. 104-A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). A rejeição da proposta de pagamento iniciará a segunda fase do procedimento (art. 104-B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o mínimo existencial. **4. CASO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** Apelação Cível nº 1500445-79.2024.8.26.0073 -Voto nº 35845 - LSN 15 CONCRETO. O resultado da subtração entre a remuneração do autor e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras compromete o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e para repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). **R. sentença reformada. Recurso de apelação provido, com determinação.** (TJSP; Apelação Cível 1001826-84.2023.8.26.0407; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Considerados esses pontos, para a concessão da tutela de urgência devem ser observados os pressupostos do art. 300 do CPC consistentes em probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como probabilidade do direito é suficiente o convencimento do juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pelo autor.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do

processo, sabe-se que é a necessidade de se proteger o direito invocado, de forma imediata, porquanto, do contrário, nada adiantará uma proteção futura em razão do perecimento de seu direito.

Acerca da matéria, ensina Humberto Theodoro Júnior:

Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo.

Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito.

É claro que deve ser revelado como um "interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial", como ensina Ugo Rocco.

O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte.

Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo.

Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.

(...)

Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido.

Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.

Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo.

Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo.

Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela

jurisdicional a que faz jus o litigante.
(in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. - [2. Reimpr.]. - Rio de Janeiro: Forense, 2019)

O C. STJ se pronunciou:

A alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, por meio do normativo legal n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, supriu lacuna legislativa a fim de oferecer à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras.
(Conflito de Competência nº 193.066 – DF, Ministro Marco Buzzi, 22/03/2023)

Pois bem.

O caso concreto indica que o autor auferia renda bruta mensal de R\$ 7.041,79 (fls. 98). Considerados apenas os descontos obrigatórios a que todos estão sujeitos indistintamente, a renda líquida mensal chega a R\$ 4.934,18.

Observe-se que somente foram considerados os descontos obrigatórios relativos a imposto de renda, contribuição militar ativos e fundo de saúde, tendo em vista que as demais verbas descontadas se referem à condição subjetiva do autor.

Os descontos relativos a empréstimos consignados somam R\$ 2.107,61 (R\$ 109,09, R\$ 209,41, R\$ 1240,61, R\$ 548,54).

No mais, o autor afirma que as dívidas não consignadas somam R\$ 3.482,43 (fls. 05 dos autos principais). No entanto, de acordo com os extratos bancários carreados aos autos, restaram comprovados apenas os empréstimos efetuados junto ao Banco do Brasil (CDC e Consórcio BB) nos valores de R\$ 509,49, R\$ 508,86 e R\$ 353,48.

Não há comprovação de empréstimo não consignado junto ao Banco BMG que perfaça a quantia de R\$ 2.110,60 nos termos descritos na peça exordial.

Desta forma, tem-se que os empréstimos não consignados do autor que foram devidamente comprovados totalizam R\$ 1.371,83.

Denota-se ainda que o autor incluiu no polo passivo a empresa Cincoelos Empreendimentos Imobiliários, comprovando que paga em seu favor mensalmente a quantia de R\$ 409,00.

Comprovou ainda o parcelamento de fatura de cartão de crédito junto ao banco réu, Banco do Brasil, para pagamento de parcelas mensais de R\$ 838,87.

Desta feita, as dívidas não consignadas do autor devidamente comprovadas, com inclusão dos credores no polo passivo, perfazem o total de R\$ 2.619,70.

Portanto, considerando os dados objetivos informados e comprovados, a renda demonstrada, menos as dívidas relativas aos credores que compõem o polo passivo, **o remanescente é de R\$ 2.314,48.**

Este valor corresponde a praticamente 50% de sua renda líquida mensal, de forma que se encontra devidamente preservado o percentual de 30% de seus vencimentos líquidos.

Neste sentido, entende-se descabido o pedido de suspensão integral das cobranças como pretendido, devendo-se aguardar a sessão conciliatória com seus credores para realização de plano de pagamento, conforme descrito na legislação consumerista.

Portanto, o agravante, de fato, não tem direito à tutela de urgência, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão objurgada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator